



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2099 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C, artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Reposição do serviço sem encargos para o consumidor.

SENTENÇA Nº 517 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na reposição do serviço sem encargos para o consumidor, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que o contador substituto instalado na sua habitação padece de anomalia, porquanto não permitindo a utilização dos equipamento eletrónicos da sua habitação, com a potência que sempre teve contratada de 3,45KVa

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de qualquer anomalia no equipamento de contagem inteligente instalado na sua habitação.

1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada na reposição do serviço sem encargos para o consumidor.

2.2 Valor da Ação: €334,40 (trezentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1) O equipamento de contagem instalado na habitação da reclamante a 20/04/2022 padece de anomalia que não permite a utilização dos equipamentos eletrónicos com a potência contratada de 3,45 Kva

*

3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Da prova documental junta aos autos, conjugada com a inquirição da Testemunha Claudia Isabel Domingues Filipe, ficou este Tribunal convencido da inexistência de anomalia no

equipamento de contagem, prendendo-se a questão sub judice com a baixa potência contratada pela Requerente com o seu comercializador, e não com a Requerida, que não é suficiente para as pretensões de utilização da mesma.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou a Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer incumprimento por parte da Requerida.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão da Requerente

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 27/12/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)